



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 6 00 e para a 3.ª série Kz 7 50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 9 996 00	
	A 1.ª série	Kz 5 641 00	
A 2.ª série	Kz 1 860 00		
A 3.ª série	Kz 2 375 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 31/02

Aprova o regime remuneratório próprio das carreiras especiais de estatística do Instituto Nacional de Estatística — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma

Decreto n.º 32/02

Actualiza as pensões em regime especial aos antigos combatentes, deficientes físicos de guerra e a familiares de combatentes, tombados pela causa da Pátria

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 8/02

Recomenda a Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA, E.P. a celebrar o contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Segurança de Diamantes com a Stanwest Establishment

Ministérios da Justiça e da Administração do Território

Despacho conjunto n.º 162/02

Confirma a favor do Estado vários prédios rústicos em nome de Maria Fernando Dantas do Amaral e Francisco Dantas do Amaral Virgílio de Sousa Andrade, Acácio Augusto Gouveia, Acácio Augusto Gouveia, António Martins Nogueira António Martins Nogueira e herdeiros de José da Costa Freitas

Ministério das Finanças

Despacho n.º 163/02

Fixa o Fundo Permanente da Direcção Provincial de Educação e Cultura de Benguela, para o ano económico de 2002

Despacho n.º 164/02

Fixa o Fundo Permanente do Tribunal de Contas, para o ano económico de 2002

Despacho n.º 165/02

Fixa o Fundo Permanente do Instituto Médio Normal de Educação de Viana, para o ano económico de 2002

Despacho n.º 166/02

Fixa o Fundo Permanente da Delegação Provincial das Finanças do Zaire, para o ano económico de 2002

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/02
de 11 de Junho

Considerando que a informação estatística oficial é uma base indispensável para o desenvolvimento em todos os domínios, bem como para o conhecimento mútuo e as relações entre os Estados e os povos do Mundo

Considerando a natureza singular do Instituto Nacional de Estatística, enquanto principal produtor da informação estatística oficial

Tornando-se necessário nos termos do Decreto-Lei n.º 21-A/94, de 16 de Dezembro, atribuir um regime remuneratório próprio ao pessoal técnico da carreira especial de estatística do Instituto Nacional de Estatística

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regime remuneratório próprio das carreiras especiais de estatística do Instituto Nacional de Estatística, anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante

Art 2.º — É aprovada a estrutura judiciária e a tabela salarial que constituem os anexos I, II e III ao presente diploma e que dele fazem parte integrante

Art 3º — São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma

Art 4º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e do Planeamento

Art 5º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

Luanda, aos 11 de Junho de 2002

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

REGIME REMUNERATÓRIO DO PESSOAL DAS CARREIRAS ESPECIAIS DE ESTATÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

ARTIGO 1º (Objecto)

O presente diploma estabelece o regime remuneratório do pessoal das carreiras especiais de estatística do Instituto Nacional de Estatística, nos termos do artigo 2º do presente diploma

ARTIGO 2º (Âmbito)

1 O presente diploma aplica-se ao pessoal de direcção, chefia e técnico, enquadrados nas carreiras especiais de estatística, pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística

2 Aos trabalhadores do quadro de pessoal não enquadrados no regime remuneratório das carreiras especiais definido no presente diploma aplica-se o regime remuneratório previsto para a função pública

ARTIGO 3º (Direito à remuneração)

O pessoal do quadro do Instituto Nacional de Estatística enquadrado nas carreiras especiais de estatística tem direito às remunerações estabelecidas no presente estatuto, designadamente

- a) vencimento-base mensal,
- b) subsídios,
- c) gratificações,
- d) prestações sociais

ARTIGO 4º (Subsídios especiais)

Para além do vencimento-base aprovado, o pessoal do quadro do Instituto Nacional de Estatística, enquadrado nas carreiras especiais de estatística, tem ainda direito aos subsídios aplicáveis à função pública, bem como aos seguintes subsídios especiais

- a) o subsídio de dedicação exclusiva, equivalente a 20% sobre o vencimento-base, é atribuído a todo o pessoal abrangido por este diploma que se dedique exclusivamente às actividades do Instituto,
- b) o subsídio de investigação, equivalente a 20% sobre o vencimento-base, é atribuído ao pessoal envolvido em projectos estatísticos de investigação, devidamente aprovados pelos órgãos do Instituto Nacional de Estatística (INE), pelo tempo previsto para a sua execução devendo apresentar os trabalhos publicamente,
- c) o subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, físicos e químicos, equivalente a 5% sobre o vencimento-base, é atribuído ao pessoal exposto a esses agentes em salas de reprografia e cartografia,
- d) o subsídio de campo, equivalente a 5% sobre o vencimento-base, é atribuído ao pessoal que efectua trabalho de campo, nomeadamente censos, inquéritos e levantamento cartográfico

ARTIGO 5º (Gratificações)

1 Para além do vencimento-base e dos respectivos subsídios a que tiverem direito o pessoal de cargos de direcção e chefia têm direito às seguintes gratificações mensais

Director geral	30% do vencimento-base,
Director geral-adjunto	20% do vencimento-base,
Chefe de departamento	15% do vencimento-base,
Chefe de divisão	10% do vencimento-base

2 Os técnicos que se destacarem pela competência profissional, cumprimento das tarefas e assiduidade, têm direito a uma gratificação mensal de 10% do vencimento-base, correspondente a um período determinado por uma avaliação semestral, baseadas nos critérios de atribuição do subsídio técnico, estabelecido no Decreto n.º 12/00, de 10 de Março

ARTIGO 6º (Prestações sociais)

As prestações sociais a que o pessoal abrangido neste diploma tem direito são as definidas para a função pública

ARTIGO 7º (Comparticipação)

As despesas decorrentes da atribuição de subsídios e gratificações especiais devem ser participadas pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), através das receitas provenientes da sua actividade

ARTIGO 8.º
(Descontos)

Sobre a remuneração devida nos termos do presente diploma recaem todos os descontos obrigatórios previstos na lei, designadamente o Imposto sobre o Rendimento de Trabalho e contribuição para o Fundo de Segurança Social

ARTIGO 9.º
(Actualizações salariais)

O vencimento-base do pessoal abrangido neste diploma estará sujeito a actualizações de acordo com os critérios estabelecidos para a função pública

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Estrutura indiciária do pessoal técnico do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Categoria	Escala			
		A	B	C	D
<i>Técnicos superiores</i>	Assessor principal de estatística	536	548	571	595
	Primeiro assessor de estatística	483	493	514	536
	Assessor de estatística	443	445	464	483
	Técnico superior principal de estatística	405	408	425	443
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe	369	372	389	405
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe	338	340	354	369
<i>Técnicos</i>	Especialista de estatística principal	338	340	354	369
	Especialista de estatística de 1.ª classe	310	311	325	338
	Especialista de estatística de 2.ª classe	283	285	297	310
	Técnico de estatística de 1.ª classe	260	260	272	283
	Técnico de estatística de 2.ª classe	236	239	249	260
	Técnico de estatística de 3.ª classe	212	217	226	236
<i>Técnicos médios</i>	Técnico médio principal de estatística de 1.ª classe	236	239	249	260
	Técnico médio principal de estatística de 2.ª classe	212	217	226	236
	Técnico médio principal de estatística de 3.ª classe	193	195	203	212
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe	174	178	185	193
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe	157	160	167	174
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe	143	145	151	157
<i>Técnicos Auxiliares</i>	Auxiliar técnico principal de estatística	143	145	151	157
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	129	131	137	143
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	114	118	123	129
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe	100	105	110	114

ANEXO II

Tabela salarial do pessoal de direcção e chefia do Instituto Nacional de Estatística

Categoria	Salário base
<i>Pessoal de direcção e chefia</i>	
Director geral	*
Director geral-adjunto	*
Chefes de departamento	*
Chefes de divisão	*

* São nomeados em comissão de serviço e ganham conforme a categoria técnica

ANEXO III

Tabela salarial do pessoal das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Categoria	Escala (Kz)			
		A	B	C	D
<i>Técnicos superiores</i>	Assessor principal de estatística	49 500,00	50 600,00	52 800,00	55 000,00
	Primeiro assessor de estatística	44 660,00	45 540,00	47 520,00	49 500,00
	Assessor de estatística	40 920,00	41 100,00	42 860,00	44 660,00
	Técnico superior principal de estatística	37 400,00	37 660,00	39 290,00	40 920,00
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe	34 100,00	34 410,00	35 900,00	37 400,00
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe	31 240,00	31 370,00	32 740,00	34 100,00
<i>Técnicos</i>	Especialista de estatística principal	31 240,00	31 370,00	32 740,00	34 100,00
	Especialista de estatística de 1.ª classe	28 600,00	28 730,00	30 010,00	31 240,00
	Especialista de estatística de 2.ª classe	26 180,00	26 310,00	27 460,00	28 600,00
	Técnico de estatística de 1.ª classe	23 980,00	24 070,00	25 120,00	26 180,00
	Técnico de estatística de 2.ª classe	21 780,00	22 040,00	23 010,00	23 980,00
	Técnico de estatística de 3.ª classe	19 580,00	20 020,00	20 900,00	21 780,00
<i>Técnicos médios</i>	Técnico médio principal de estatística de 1.ª classe	21 780,00	22 040,00	23 010,00	23 980,00
	Técnico médio principal de estatística de 2.ª classe	19 580,00	20 020,00	20 900,00	21 780,00
	Técnico médio principal de estatística de 3.ª classe	17 820,00	18 000,00	18 790,00	19 580,00
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe	16 060,00	16 410,00	17 120,00	17 820,00
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe	14 520,00	14 780,00	15 400,00	16 060,00
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe	13 210,00	13 380,00	13 950,00	14 520,00
<i>Técnicos Auxiliares</i>	Auxiliar técnico principal de estatística	13 200,00	13 380,00	13 950,00	14 520,00
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	11 880,00	12 140,00	12 670,00	13 200,00
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	10 560,00	10 910,00	11 400,00	11 880,00
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe	9 240,00	9 720,00	10 120,00	10 560,00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 32/02
de 11 de Junho

Considerando que as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes físicos de guerra e familiares de combatentes tombados pela causa da Pátria com esse direito, já se encontram desajustadas em face do elevado custo de vida que caracteriza a actual situação económica-social do País,

Assim, havendo necessidade de se proceder a actualização das referidas pensões,

Nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto n.º 28/92 e ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Actualização das pensões)

1 As pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes físicos de guerra e a familiares de combatentes tombados pela causa da Pátria, com esse direito, são actualizadas nos seguintes valores

Designação da categoria	Valor da pensão (Kz)
Antigo combatente	2000,00
Deficiente físico de guerra do grupo I	2000,00
Deficiente físico de guerra do grupo II	1700,00
Deficiente físico de guerra do grupo III	1500,00
Deficiente físico de guerra do grupo IV	1300,00
Órfão de combatente	1100,00
Ascendente de combatente	1000,00
Viúva de combatente	1000,00

2 O deficiente físico de guerra com o grau de incapacidade de 100% que por indicação médica necessitar de assistência constante de um acompanhante, tem direito a um acréscimo de Kz 150,00

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e das Finanças